

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) no âmbito das relações de trabalho..

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

O art. 86 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória 1.045, de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 86.....
.....

“Art. 611-B
.....

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo que para a contribuição negocial, que deverá ser distribuída entre a entidade sindical de base e as de grau superior, será suficiente a autorização pela Assembleia Geral, que aprovar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista eliminou o “imposto sindical” obrigatório.

Além disso, passou a exigir a autorização prévia e expressa do empregado para realização de qualquer desconto em folha de pagamento.

Porém, esta proibição não deveria se aplicar à contribuição negocial, pois esta representa a mais importante contraprestação pelos serviços realizados pela entidade sindical, em favor da categoria.

Assim, por exemplo, não haveria sentido que os trabalhadores autorizassem a celebração de instrumento coletivo, prevendo reajuste salarial de 10%, incorporação de novos benefícios (como vale alimentação e plano de saúde) e, por outro lado, não pudessem autorizar, na mesma assembleia, o desconto de contribuição negocial de 1 dia de salário por ano.

A exigência legal de autorização prévia e expressa (individual e por escrito), para o desconto da contribuição negocial acaba por inviabilizá-la.

Afinal, do ponto de vista prático, não se mostra factível a exigência de colheita de autorização de cada trabalhador, em razão da dinâmica de uma assembleia de fechamento de data-base.

Portanto, ao impedir a autorização do desconto da contribuição sindical pela mesma assembleia que, por exemplo, autoriza aumento de salário e incremento de benefícios, a norma legal contraria a lógica adotada para o afastamento da contribuição sindical compulsória, que visava justamente estimular a representatividade e legitimidade da entidade sindical para representar a categoria.

O ambiente atual é de insegurança jurídica, pois apesar de haver precedentes do Tribunal Superior do Trabalho autorizando o desconto da contribuição negocial, parte da Justiça do Trabalho ainda resiste.

Assim, temos 4 situações: a) sindicatos que deixam de negociar a contribuição negocial por insegurança jurídica; b) outros que negociam e



aguardarão eventual e futura judicialização; c) outros que negociam e esta é tida como válida pela Justiça do Trabalho; e d) outros que negociam e esta é declarada ilegal pela Justiça do Trabalho

Por esta razão, segundo dados do Salariômetro, em 2020, apenas 39% dos instrumentos coletivos trouxeram cláusulas nesse sentido, o que gera um tratamento não-isonômico entre as entidades sindicais¹.

Assim, o texto proposto visa aumentar a segurança jurídica sobre o tema, reconhecendo a soberania da manifestação de vontade da categoria, por meio de Assembleia Geral.

Além disso, evita que a contribuição negocial se torne um novo “imposto sindical” ao vincular a prestação de serviços ao trabalhador, na realização e conclusão de negociação coletiva.

Sala das sessões, em de Agosto de 2021.

Deputado **Renildo Calheiros**

PCdoB/PE

1





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho

Assinaram eletronicamente o documento CD219985125900, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

